

LEI Nº 175/2021.

FAINA, 29 de Março de 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, do município de Faina, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para os fins que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Faina - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 11, 29 de abril de 2013, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

§1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) de Faina, atuará de forma autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, devendo ser renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º - O CACS-FUNDEB de Faina, não contará com estrutura administrativa própria, todavia caberá a Secretaria Municipal de Educação, garantir infraestrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para as reuniões e equipamentos necessários, assegurando assim, à execução plena para que o CACS desempenhe suas competências, inclusive disponibilizando um servidor de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, inserir no banco de dados do Ministério da Educação, as informações cadastrais relativos à criação e à

composição d conselho de que trata esta Lei.



Capítulo II Das Competências do Conselho do FUNDEB

- Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), constitui em um órgão colegiado, cuja função principal, segundo a Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, será de promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, com atuação harmônica com os órgãos da administração pública do município de Faina, competindo-lhe:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, observado o que dispõe a Lei Federal nº 14.113/20;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual municipal, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB de Faina;
- III elaborar parecer sobre as prestações de contas do Fundo, no prazo de que trata o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- IV-acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
- V examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VI desenvolver outras atribuições que a legislação especifica e que eventualmente venha estabelecer;
 - VII atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.
- **Art. 3º** Além da competência de que trata o artigo anterior, o CACS-FUNDEB do município de Faina, poderá ainda, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo Municipal, e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos



demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que são contempladas com recursos do Fundo;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Capítulo III Da Composição do Conselho do FUNDEB

Art. 4º - O CACS-FUNDEB de Faina, é constituído por 13 (treze) membros titulares, conforme representação seguinte:



- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) deles oriundo da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME de Faina, em deliberação do respectivo colegiado;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
 - i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §1º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo seletivo de escolha.
- **§2º** Os membros dos conselhos previstos no inciso I deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 5º desta Lei, serão indicados até 20



(vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II pelo colegiado dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, observado as seguintes condições:
- a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - b) desenvolver atividades direcionadas ao Município de Faina;
- c) estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela administração pública municipal a título oneroso.
- §3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
- §4º- Compete ao Poder Executivo Municipal designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no caput deste artigo.
- §5º- Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo, a instituição ou o segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Seção I



Dos Impedimentos

- Art. 5° Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB de Faina:
- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Seção II Da Eleição

- Art. 6º O presidente do CACS-FUNDEB de Faina, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito Municipal.
- Art. 7° O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- §1º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validde até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.
- § 2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4(quatro) anos, sendo vedada a reeleição.
- Art. 8º Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Paulo Roberto Vieira



Capítulo IV Das Disposições Finais

- Art. 9º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB de Faina:
- I não será remunerada;
- II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- **Art. 10** O município de Faina, deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CASC-FUNDEB, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
 - III atas de reuniões;

Paulo Roberto Vieira

Prefeito



IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- §1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- §2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 12** O regimento interno do CACS-FUNDEB de Faina, deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 13**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 11, de 29 de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Faina, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de Março de 2021.

PAULO ROBERTO VIEIRA
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, dei publicidade à presente Lei, mediante afixação de exemplar em inteiro teor, no placar desta Prefeitura.

Marinho Moreira Lopes II
Secretário de Administração
Decreto 003/2021

MARINHO MOREIRA LOPES II -Secretário da Administração-